



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS
3ª VARA FEDERAL**

PROCESSO:1021742-81.2019.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTE RÉ: ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, SUL AMERICANA DE METAIS S.A. e LOTUS BRASIL COMERCIO E LOGÍSTICA LTDA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em desfavor de **ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, SUL AMERICANA DE METAIS S.A – SAM e LOTUS BRASIL COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA – LOTUS.**

Narraram que a **SUL AMERICANA DE METAIS S.A – SAM** há aproximadamente 10 (dez) anos vem buscando o licenciamento de empreendimento minerário com instalação proposta no município de Grão Mogol/MG. Afirmaram tratar-se de empreendimento minerário composto por cava da mina e mineroduto, bem como demais atividades (inter)dependentes, a exemplo da barragem e disposição de rejeitos, captação hídrica para tratamento, beneficiamento e transporte e outras inúmeras atividades indispensáveis para sua viabilidade técnica.

Discorreram sobre o histórico do licenciamento do empreendimento e sua atual situação em que a cava da mina tem processo de licenciamento iniciado perante o Estado de Minas Gerais (n. 34129/2017/001/2019), ao passo que o mineroduto é objeto de processo administrativo de licenciamento ambiental federal junto ao IBAMA (n. 02001.036608/2018-25). Sustentaram que os impactos ambientais da cava da mina e do mineroduto deveriam ser analisados de forma conglobada, pelo que o licenciamento deveria ser conjunto.

Sobreveio decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão da tramitação dos processos de licenciamento ambiental nos âmbitos federal e estadual (Id 149691363).



Provocados, o MPF e o MPE se manifestaram pela manutenção do MPE no polo ativo (Ids 171631870 e 172388891).

Foram interpostos agravos de instrumento (Ids 157673872 – SAM, 191733370 – Ibama, 192695374 – Estado de Minas Gerais, 193017379 – Lotus) e apresentadas contestações (Ids 198584879 – Estado de Minas Gerais, 201850372 – Lotus e 213011417 – SAM).

Designada e realizada audiência de conciliação (Id 253276371 e arquivos anexos).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II – Fundamentação

Matéria preliminar – Impossibilidade de litisconsórcio ativo entre ramos do Ministério Público e ilegitimidade ativa de ramo estadual deste

O Ministério Público, por determinação constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e norteada pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Ainda, a Constituição da República, em seu art. 128, ao estruturar o Ministério Público, observou uma simetria com o Poder Judiciário, por meio de uma divisão bipartida da instituição, colocando de um lado o Ministério Público da União – no qual se incluem o Federal, o do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios – e, de outro, os Ministérios Públicos dos Estados. Assim, por força da forma federativa do Estado, coexistem o Judiciário da União e os Judiciários dos Estados; e correlatamente, o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados.

Nesse contexto, entendo que a atuação do Ministério Público Estadual fora da jurisdição estadual se mostra incompatível com a organização estrutural da própria instituição.

Em outras palavras, a atuação do Ministério Público Estadual perante a jurisdição federal atenta contra o princípio federativo, uma vez que estaria sendo invadida a esfera da autonomia da União.

Ainda, representa ofensa aos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, segundo o qual os diversos membros do Ministério Público fazem parte de uma só instituição, não se justificando a atuação conjunta de MPF e MPE no mesmo feito. A unidade que caracteriza o *parquet* remete à existência de um estatuto constitucional único que confere uma unidade de propósito ao Ministério Público (CF/88, art. 127, *caput*), mas devendo ser respeitada a área de atribuição em decorrência da especialização.

Melhor sorte não assiste à alegação de que a legitimidade de atuação conjunta dos entes estaria prevista no art. 5º, §5º, da Lei n. 7.347/85, uma vez que o referido dispositivo não está em conformidade com o texto constitucional.



Com efeito, embora a mencionada lei ordinária admita o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, a Constituição da República não admite tal possibilidade, em face da estruturação dada ao Ministério Público pela carta magna.

Ademais, ainda que tal dispositivo fosse reputado válido, a Lei Complementar n. 75/93 estatui que incumbe ao Ministério Público Federal exercer suas funções “nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais” (art. 37), nada dispondo a respeito de eventual atuação do Ministério Público Estadual perante estes órgãos.

Assim, ainda que o art. 5º, §5º, da Lei n. 7.347/85 não se encontrasse em dissonância com o texto constitucional, não poderia ser invocado para atuação do MPE junto à Justiça Federal, ainda que em 'litisconsórcio' com o MPF.

Observe-se, por fim, que, tratando-se o litisconsórcio de cumulação subjetiva de demandas, é natural que ambas as partes reunidas no polo ativo devam possuir, cada qual e de forma autônoma, legitimidade para a causa.

Diante disso, a legitimação dos ministérios públicos de acordo com suas respectivas áreas de atuação revela-se em consonância com os princípios da unidade e da indivisibilidade da instituição ministerial, conforme já reconhecido pelo TRF-1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. De acordo com o art. 127 da CF/88, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Além de atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público está vinculado à respectiva Justiça, face à divisão constitucional da instituição prevista no artigo 128 da CF/88. 3. Neste diapasão, não goza o Ministério Público Estadual de legitimidade para atuar em causas da competência da Justiça Federal, propondo ação para tutelar interesse que deve ser protegido pelo ramo federal ou estadual no exercício da competência delegada federal. 4. Ilegitimidade do Ministério Público Estadual de Minas Gerais para propor a presente ação, na qualidade de substituto processual, pleiteando a concessão de benefício previdenciário. 5. Apelação do INSS provida, para extinguir a ação sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRF1 - AC 0011532-63.2014.4.01.9199 / MG – Rel - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - PRIMEIRA TURMA - 31/08/2016 e-DJF1, destaques do juízo)

Destaque-se, por oportuno, o fato de que este juízo não olvida o entendimento que tem sido ocasionalmente adotado pelo STJ, segundo o qual é possível, em tese, a atuação conjunta do MPE e MPF em litisconsórcio facultativo, desde que exista uma conjugação de



interesses afetos a cada um, a serem tutelados via ação civil pública.

Todavia, a par de o tribunal superior não ter se debruçado sobre a questão constitucional, acima delineada, no caso vertente os autores **não se desincumbiram do dever de apresentar a necessária justificativa para sua atuação conjunta neste feito**, o que tem sido exigido por aquela alta corte (cf., p. ex., Resp n. 1254428).

No ponto, sobreleva ainda a **natureza do interesse** discutido no presente feito. A presente demanda se funda no entendimento de que órgão federal é competente para realizar licenciamento ambiental e o seu objeto é precisamente a observância dessa competência administrativa para o licenciamento.

Portanto, indiscutivelmente, o interesse de zelar pelo correto exercício de competência administrativa do IBAMA é **direto e específico** da União, qualificando-se, portanto, como **interesse federal** que justifica a legitimação ativa **apenas** do Ministério Público Federal, porquanto não identificado interesse jurídico imediato que possa atrair a atuação conjunta em juízo com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais como litisconsorte ativo.

Registre-se que, evidentemente, **nada impede** a cooperação institucional do Ministério Público Estadual no âmbito administrativo quanto ao fornecimento de elementos de prova que contribuam para a solução da questão. A atuação administrativa conjunta dos órgãos do ministério público contribui, indubitavelmente, para um melhor desempenho de sua missão institucional.

Há muito o STJ revela o entendimento ora exarado, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. [...] 6. Recurso Especial interposto pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico não conhecido e recurso apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro desprovido. (REsp 876.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008, destaques do juízo).

Na mesma linha, é de se registrar também entendimento mais recente do Tribunal da Cidadania que corrobora a exclusão do polo ativo de *parquet* estadual em demanda versando



sobre **interesse federal** (REsp 1716095/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 22/11/2018).

Por todo o exposto e considerando a não recepção pela CR/88 da literalidade do art. 5º, §5º, da Lei n. 7.347/85, afigura-se **imperiosa a exclusão do MPE** do polo ativo do presente feito.

Mérito

Realizada audiência de conciliação (Id 253276371) ficou assentada a possibilidade de realização de acordo entre as partes pela sinalização expressa dos envolvidos nesse sentido.

Na mesma oportunidade, chegou-se a um ponto comum de que o prosseguimento dos estudos de viabilidade ambiental do empreendimento – mina e mineroduto – devem ser retomados, inclusive para eventual elucidação mais completa da matéria fática, com eventuais repercussões sobre a atribuição para o licenciamento ambiental. Entendeu-se que não haveria prejuízo do aspecto formal da legalidade na observância da competência administrativa por se tratar ainda de *fase ainda inicial* do licenciamento.

À luz do art. 23, III, VI e VII c/c parágrafo único da Constituição da República, foi editada a Lei Complementar n. 140/2011 que disciplinou o exercício da competência comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente.

Nessa linha, observa-se que a solução consensual aventada encontra lastro na Lei referida quando esta prevê, dentre os objetivos fundamentais dos entes no exercício da competência comum ambiental, a harmonização das políticas e ações administrativas com o intento de garantir uma atuação administrativa eficiente (LC n. 140/2011, art. 3º, III).

Conforme salientado, na audiência de conciliação mencionada foi consignado que os trabalhos e estudos relacionados ao licenciamento do empreendimento em questão se encontram em *fase inicial*. Em outras palavras, não se está prestes a alcançar uma decisão final externada pela concessão de qualquer licença – ainda que prévia – por nenhum dos órgãos (federal ou estadual). Desse modo, na assentada conciliatória com as partes não se verificou óbice ao prosseguimento dos estudos e trabalhos que vinham sendo realizados.

No entanto, o licenciamento é um procedimento administrativo que tramita perante um órgão público ambiental competente. Nas palavras da lei, os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados, ambientalmente, por **um único ente federativo**, nos termos das atribuições conferidas pela Lei (LC n. 140/2011, art. 13, *caput*).

Assim, a salutar continuidade dos estudos ambientais, admitida pelas partes que compõe os polos da demanda, deve ter como guia essa premissa. Por conta disso, incumbe verificar, *por ora*, na esteira da questão trazida na inicial, se é cabível ou não o licenciamento estanque, independente, da mina por um órgão estadual e do mineroduto pelo IBAMA.

Em decisão anterior sobre o tema, apreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi consignado expressamente o seguinte (Id 149691363):



“(…) Nessa esteira, a Constituição Federal estatui que a atuação administrativa na proteção do meio ambiente será comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VI), anotando, ainda, que os diversos entes da Federação devem partilhar responsabilidades.

Disciplinando o assunto, a Lei n. 6.938/81, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece seus fins e mecanismos de formulação e aplicação:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(…)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

(…)

Art 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(…)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

(…)

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(…)

4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput



deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

(...)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

*Como se vê, ao IBAMA compete o licenciamento de obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A linha mestra da definição de competência para o licenciamento, portanto, é definida pela **extensão** dos impactos ambientais.*

Fixada tal premissa, tem-se que, com o fito de regulamentar a proteção ao meio ambiente quando do exercício dessa competência comum dos entes federativos, veio a lume a LC n. 140/2011. Referido diploma estipulou o seguinte:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

*e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
(...)”*

Na hipótese vertente, é de se ver que o licenciamento do referido empreendimento já havia sido objeto de análise como um todo (mina e mineroduto) pelo IBAMA no processo administrativo n. 02001.000959/2010-41 conforme análise técnica do ano de 2016 (Id 124023859 – págs. 14/84), não se apresentando, no momento, fundamento suficiente para **cindir** a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento – a mina, de um lado (por conta do Estado de Minas Gerais), e o mineroduto de outro (IBAMA).

Nesse contexto, entendo que, ao menos neste momento *inicial* de licenciamento, o IBAMA não pode ficar à margem do licenciamento da cava da mina, devendo o licenciamento do empreendimento, como um todo, ser mantido sob sua esfera de competência ainda que estudos e trabalhos técnicos também sejam realizados perante órgãos ambientais estaduais. Isso é possível à luz dos princípios da cooperação, eficiência e do aproveitamento dos atos processuais administrativos, insculpidos nos arts. 1º e 3º, III, da LC n. 140/2011 e arts. 2º e 55 (convalidação) da Lei n. 9.784/99. Demais disso, conforme também consignado em audiência, os desdobramentos desses próprios estudos iniciais podem direcionar ou apontar de forma mais



segura a atribuição para o licenciamento.

Por ora, é de se ver que o minério de ferro será extraído no Estado de Minas Gerais para ser transportado ao litoral sul do Estado da Bahia via mineroduto a ser construído, de modo que a envergadura do empreendimento – considerando a conexão funcional existente entre mina e mineroduto (o segundo não tem serventia sem a primeira) – atrai a norma insculpida no art. 7º, XIV, e, da LC n. 140/2011.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já consignou que “*competes, originalmente, ao IBAMA a expedição de licença ambiental para a execução de obras e empreendimentos que se localizam ou se desenvolvem em dois ou mais estados ou cujos impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais de um ou mais estados da federação. Inteligência do art. 10, § 4º, da Lei n. 6.938/81, com as alterações feitas pela Lei n. 12.856/2013; da Resolução 237/97 do CONAMA e da LC 140/2011*” (STJ – RMS 41.551/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 27/05/2014).

Cumpra observar, também, que o início da análise conjunta dos segmentos do empreendimento, perante órgão único, atende de forma mais adequada ao princípio da precaução. Isto é, na ausência de critérios ou diretrizes que informem acerca do melhor proceder, mostra-se mais recomendável, à luz do referido princípio, a conduta que demonstre menor potencial ofensivo ao meio ambiente.

No caso, embora haja determinação legal de que todos os impactos de projetos próximos, ainda que alheios à atribuição do órgão licenciante, sejam por este observados no licenciamento de projeto sob sua análise, parece certo que a concentração, ao menos inicial, da análise de dois projetos, ainda em fase de proposição, perante a mesma autoridade ambiental, é apta a aparelhar de forma mais adequada os órgãos técnicos para análise do impacto da intervenção sob o meio ambiente.

Deve-se, portanto, partir-se da análise unificada para eventual desmembramento, uma vez observada esta possibilidade - ou necessidade - e não o contrário, como parecem pretender as rés. Tal inversão, por oferecer um maior risco ao meio ambiente sem ganho equivalente ou superior a princípio constitucional contraposto, não pode ser tida como a solução adequada para o caso. É dizer, deixa-se de realizar o princípio da precaução da melhor forma possível, sem igual realização de princípio de mesma hierarquia que pudesse ser tido por a ele contraposto.

Cabe frisar, na esteira do princípio da cooperação mencionado linhas acima, que essa premissa de realização dos trabalhos concebendo um único órgão competente para o licenciamento – neste momento entendido como sendo o IBAMA – não impede que os demais entes da federação – no caso, os órgãos ambientais do Estado Federado – possam apresentar manifestações no procedimento de licenciamento, porém de maneira não vinculante (LC n. 140/2011, art. 13, § 1º).

As manifestações de algumas das rés no sentido de que já houve caso de licenciamento segmentado de mina e mineroduto não tem o condão, *data maxima venia*, de levar a conclusão diversa da que ora se expõe, ante a singularidade de cada caso. A pretensão da presente demanda – tutelar a legalidade formal no aspecto da competência para licenciamento incipiente – é válida e o empreendimento se encontra apenas em estágio inicial (estudos de



viabilidade).

A diversidade fática subjacente a acordo em caso diverso, trazido aos autos, acordo este que exemplificaria a possibilidade de um licenciamento da natureza do que ora se discute de forma segmentada, é evidente pela mera leitura de seu preâmbulo que, dentre outras razões para sua assinatura, apresentou a seguinte: “**considerando** que os empreendimentos, discutidos na presente ação encontram-se em fase final de implantação e cumprimento de condicionantes e programas ambientais definidos no âmbito dos respectivos licenciamentos, com previsão de início de funcionamento para o final de 2014, não sendo materialmente viável ou ambientalmente conveniente a interrupção das obras de implantação ou a anulação dos atos autorizativos expedidos” (Id 193026850 - Pág. 4).

De igual maneira, a possibilidade de delegação de competência não denota a impertinência da pretensão deduzida. De fato, é possível a delegação da competência de um ente para outro, desde que o ente destinatário disponha de órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente. Entretanto, a delegação de ações administrativas de um ente para outro deve ser formalizada mediante convênio (LC n. 140/2011, art. 5º).

De todo modo, o fato é que o caminho da delegação de ações administrativas via convênio, indica, na verdade, mais um vetor direcionado à solução consensual já aventada na audiência de conciliação levada a efeito, tendo em vista, inclusive, o possibilidade levantada pelo representante do Estado de Minas Gerais no sentido de tratar a questão do licenciamento ambiental de forma compartilhada entre os seus órgãos e o IBAMA.

Desta feita, neste momento processual, afigura-se cabível o deferimento parcial da tutela de urgência requerida, para fixar o IBAMA como órgão competente para o licenciamento ambiental do empreendimento minerário (mina e mineroduto), bem como para autorizar o prosseguimento das fases de estudo do empreendimento.

III – Conclusão

Ante o exposto:

a) Determino a exclusão do Ministério Público Estadual do polo ativo, por ilegitimidade ativa, com fulcro na não recepção pela CR/88 da literalidade do art.5º, §5º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 485, VI, do CPC, na forma da fundamentação *supra*. Retifique-se a autuação.

b) REVOGO a decisão interlocutória proferida *retro* (Id 149691363 - Pág. 6) e, em nova análise da tutela de urgência, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para fixar o IBAMA como órgão competente para o licenciamento ambiental do empreendimento minerário objeto da demanda (mina e mineroduto).

Tornada sem efeito a determinação de suspensão dos procedimentos de licenciamento ambiental perante os órgãos federal e estadual pela revogação acima, **fica autorizado** o prosseguimento dos estudos e análises ambientais referentes ao empreendimento objeto do litígio.

Não obstante, **fica vedada** a emissão de qualquer licença pelos órgãos do Estado



de Minas Gerais no seio do processo administrativo n. 34129/2017/001/2019 e Formulário de Caracterização do Empreendimento n. S090807/2018 – Id 123977360 – págs. 15/17 e protocolo de intenções n. 7411951/2019 (Id 146798351).

c) Ante a real possibilidade de celebração de acordo entre as partes aventada na audiência de conciliação realizada, aliada aos princípios da cooperação processual (CPC, art. 6º) e ambiental (LC n. 141/2011), determino a suspensão do processo (CPC, art. 313, II), pelo prazo de 90 (noventa dias), a fim de que as partes, extrajudicialmente, deem continuidade às tratativas iniciadas na audiência de conciliação para a obtenção de uma solução consensual para a presente demanda.

Transcorrido o prazo *supra* ou acaso informado em prazo inferior ao estipulado, por qualquer dos sujeitos do processo, acerca da obtenção de solução consensual ou sua frustração, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, façam os autos conclusos.

Oficie-se ao relator dos agravos de instrumento interpostos perante o TRF-1, relacionados à presente demanda, acerca da presente decisão.

Intimem-se.

Montes Claros, 08 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

MARCO FRATTEZI GONÇALVES

Juiz Federal

